

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13603.001.005/93-58

Sessão de 19 de outubro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.310

RECURSO Nº : 87.410

-COFINS EXS. 1992 E 1993

RECORRENTE : S.S. ATACADISTA LTDA

RECORRIDA : DRF EM CONTAGEM - MG

COFINS - CONSTITUCIONALIDADE- Somente o Poder Judiciário pode apreciar a Constitucionalidade das Leis, pois presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo, não podendo este Tribunal Administrativo julgar a matéria , por extrapolar sua competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.S. ATACADISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *NEGAR* provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1995.

p. Dutra
ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE

Jose Clóvis Alves
JOSE CLÓVIS ALVES

- RELATOR

Lourenberg Ribeiro Nunes Rocha
VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: *Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.*

PROCESSO Nº :13603.001.005/93-58

RECURSO Nº: -87.410

ACORDÃO Nº: 102-30.310

RECORRENTE: S.S. ATACADISTA LTDA

RELATÓRIO

Em 19 de outubro de 1993, a empresa supra identificada foi autuada e intimada a recolher a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS no valor equivalente a 199.731,82 , mais acréscimos legais, por ter deixado de declarar e recolher, a referida contribuição incidente sobre as vendas realizadas nos meses de abril de 1992 a agosto de 1993, infringindo assim o artigo 1º da Lei Complementar nº 70 de 30 de dezembro de 1991.

Tempestivamente a contribuinte impugnou o lançamento, insurgindo em síntese, contra a contribuição quanto a constitucionalidade, por ser a referida contribuição cumulativa com o PIS e a receita não estar vinculada diretamente a Seguridade Social, pois cabe a Receita arrecadar fiscalizar, lançar e normatizar o seu recolhimento. Diz que a contribuição tem a mesma base de cálculo do PIS o que é inconstitucional (art. 154 e 195, § 4º) . Finaliza dizendo que os preceitos constitucionais exigem que a criação de qualquer contribuição para a seguridade social seja orientada em função de uma determinada finalidade. A impugnante não discute o mérito e não nega que tenha deixado de recolher a referida contribuição.

O julgador monocrático manteve o lançamento em sua totalidade, pois a inconstitucionalidade, ou não, da cobrança da CONFINS cabe ao Poder Judiciário, sendo as autoridades administrativas do poder executivo incompetentes para julgar a questão.

Que a exigência impugnada está consubstanciada em Lei Complementar aprovada nos termos do artigo 69 da Constituição Federal de 1988, sendo obrigatória sua observação pelas Autoridades Administrativas.

Tempestivamente a contribuinte interpôs recurso voluntário contra a decisão prolatada em primeira instância, trazendo em sua defesa os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13603.001.005/93-58

RECURSO Nº: - 87.410

ACORDÃO Nº: 102- 30. 310

RECORRENTE: S.S. ATACADISTA LTDA

V O T O

Conselheiro José Clóvis Alves, Relator

O recurso voluntário contra a decisão do Sra. Delegada da Receita Federal em Contagem - MG, foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, e dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a analisar.

A nobre recursante, tanto na impugnação como no recurso deixou de lado o mérito da questão, que foi o não recolhimento da contribuição, e se concentrou na discussão da constitucionalidade da COFINS, por ter a mesma base de cálculo do PIS.

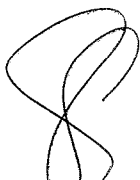
A Lei Complementar nº 70 foi clara em seu artigo 1º que criou a COFINS, de que sua cobrança se fizesse sem prejuízo da cobrança do PIS/PASEP.

As contribuições têm finalidades distintas, a para o PIS, destina-se promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, conforme artigo 1º da Lei Complementar nº 7 de 07 de setembro de 1970; a COFINS destina-se exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70 de 30 de dezembro de 1991.

O termo seguridade social inserido no artigo 195 da Carta Magna, é abrangente, não se resumindo na previdência social, por isso a Lei Complementar que criou a COFINS, destinou seus recursos também para a saúde e assistência social, conforme § único do artigo 198, ora não sendo os recursos destinados exclusivamente à previdência social, dúvidas poderiam ser suscitadas quanto à competência do Ministério da Previdência para cobrá-los uma vez que os recursos se destinariam também a outros Ministérios como o da Saúde.

Presumem-se constitucionais os atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo, até decisão em contrário do Poder Judiciário, a quem cabe com exclusividade a discussão da constitucionalidade das Leis.

Portanto às autoridades judicantes na esfera administrativa, não é dado o direito a decidir contra atos emanados das autoridades a quem estejam subordinadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº :13603.001 005/93-58

RECURSO Nº: - 87.410

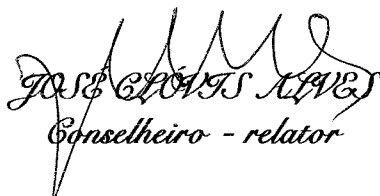
ACORDÃO Nº: 102-30.310

RECORRENTE: S.S. ATACADISTA LTDA

Este Tribunal Administrativo, embora composto paritariamente por representantes dos contribuintes e da fazenda, é órgão judicante diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, não cabendo aos seus conselheiros membros, insurgirem contra atos emanados do Poder Executivo e Legislativo.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Brasília DF, 19 de outubro de 1995.


José Carlos Alves
Conselheiro - relator